



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 132/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO Nº SEI-070002/008898/2024

Parecer nº 28/2024 - RRC - Gerdam/Proc/Inea

SEI-070002/008898/2024

CAMPEONATO BRASILEIRO DA FEDERAÇÃO ORNITOLÓGICA DO BRASIL - FOB. TORNEIO DE PASSERIFORMES. LEI ESTADUAL Nº 3.900/2002, ATUALIZADA PELA DE Nº 8.145/2018. RESOLUÇÃO INEA Nº 157/2018. MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA. RESOLUÇÃO SEAPPA Nº 55/2024 QUE VIABILIZA O TORNEIO. PROCEDIMENTO. DECRETO ESTADUAL Nº 46.890/2019. VIABILIDADE DE EMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL À FOB. CONFLITO ENTRE NORMAS. PREVALÊNCIA DA LEI ESTADUAL PARA A QUALIFICAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo iniciado com uma comunicação da Federação Ornitológica do Brasil – FOB (75165648) a respeito de torneios abertos que serão realizados em junho e julho deste ano, que solicita ao Instituto Estadual do Ambiente – Inea, as seguintes orientações:

Ambos os eventos contarão com a participação de passeriformes considerados domésticos pela Lei Estadual 8.145/2018 e com psittacíformes considerados exóticos pela Resolução INEA 157/2018.

Sobre os psittacíformes considerados exóticos pela Resolução INEA 157/2018, mas oriundos de Estados Brasileiros onde os mesmos são considerados domésticos, solicitamos orientação de como proceder no sentido de qual documento exigir para comprovar a origem do mesmo, seria somente a nota fiscal e guia de trânsito animal? Pois estes espécimes não possuirão certificado de origem emitido pelo Sistema Nacional de Gestão de Fauna (SISFAUNA), uma vez que são considerados domésticos em seus estados de origem.

Por fim também solicitamos orientação sobre possíveis necessidades que VV.SS. observem necessárias sobre o evento no âmbito do Instituto Estadual do Ambiente – INEA.

Nesse contexto, a Diretoria de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas – Dirbape (75485534), após manifestação da Gerência de Fauna – Gerfau (75348370), encaminhou a este órgão jurídico a seguinte consulta:

Considerando a solicitação do requerente, solicitamos análise jurídica dos seguintes pontos, que foram objeto de questionamento pela Gerência de Fauna:

1. Se é possível a realização do evento/torneio e, em caso positivo, qual o instrumento seria o mais adequado para permitir que o mesmo aconteça?
3. Quais os documentos devem ser exigidos no caso citado pela GERFAU, ou seja, na hipótese de animais com origem em outros estados, além da nota fiscal e certificado de origem?

2. Sendo viável a realização do torneio, solicitamos avaliação quanto ao ofício complementar (75164877), que cita a legislação estadual e a federal, especificamente em relação à listagem de animais domésticos a ser adotada no âmbito do estado do Rio de Janeiro.

De início, destaca-se que esta Procuradoria foi instada a se manifestar com urgência, diante do torneio a ser realizado em 06/06/2024. Sendo assim, se mostra inviável uma análise jurídica pormenorizada da matéria.

A presente manifestação toma por base os elementos constantes dos autos do presente processo administrativo e cabe a esta Procuradoria opinar sobre os aspectos legais – leia-se, questões estritamente jurídicas – sem adentrar em aspectos de ordem técnica.

A seguir, serão enfrentadas as perguntas por itens, em ordem diversa da consulta, de modo a garantir a coesão da exposição.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Da viabilidade da realização do torneio

A proibição da realização de qualquer torneio, feira ou evento que viabilize a aglomeração de aves de qualquer espécie teve início com a Resolução da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento – Seappa nº 37, de 29 de março de 2023, que estabeleceu procedimentos para a mitigação de risco de introdução de influenza aviária no estado do Rio de Janeiro.

Após reiteradas prorrogações, a restrição no território foi mantida para determinados municípios, conforme a última norma publicada sobre o assunto, a Resolução Seappa nº 55, de 02 de fevereiro de 2024, *in verbis*:

Art. 1º - O art. 2º da Resolução SEAPPA nº 37, de 29 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º - Estão incluídas nesta suspensão, galinhas, todas as espécies de aves de produção criadas para quaisquer finalidades, bem como aves silvestres criadas em cativeiro, **exceto passeriformes.**'

Art. 2º - Os organizadores dos eventos, associações e clubes de criadores de passeriformes, para aglomeração de passeriformes nas modalidades previstas na Lei nº 6.908, de 17 de outubro de 2014, alterada pela Lei nº 9.541, de 10 de janeiro de 2022, deverão apresentar:

(...)

Art 3º - A autorização para a realização dos eventos com aglomeração de passeriformes de que trata o Art. 2º desta Resolução fica restita aos municípios do estado do Rio de Janeiro onde não tenha ocorrido foco da influenza aviária de alta patogenicidade e aos municípios que não estejam dispostos no litoral fluminense, devido a maior presença de aves migratórias.

Art. 4º - O **impedimento** para a realização de eventos com aves, de todas as espécies, inclusive passeriformes, **fica mantido nos seguintes municípios:**

a) Municípios com registro de foco da influenza aviária de alta patogenicidade: São João da Barra, Cabo Frio, Niterói, Rio de Janeiro, Angra dos Reis, Saquarema, Queimados, Marica, Macaé, Parati, Mangaratiba, Seropédica, Petrópolis.

b) Municípios dispostos no litoral fluminense: Campos dos Goytacazes, São Francisco do Itabapoana, Quissama, Carapebus, Rio das Ostras, Casimiro de Abreu, Armação de Búzios, Arraial do Cabo, São Pedro da Aldeia, Iguaba Grande, Araruama, Itagua.

Parágrafo Único - a relação de municípios com registro de focos de Influenza Aviária de Alta Patogenicidade, descrita na alínea “a” poderá ser alterada em caso de ocorrência de novos focos da doença no estado.

(grifos nossos - g/n)

O torneio será realizado no Município de Miguel Pereira, o qual não se encontra no rol restrito grifado acima. Todavia, a avaliação não é de competência deste Instituto, o qual deve se ater às orientações da Seappa, responsável por promover ações direcionadas à defesa sanitária animal.

Caso haja dúvida quanto ao risco de propagação da influenza aviária ou doença de newcastle, o Instituto poderá consultar a Seappa sobre a viabilidade do evento.

II.2 - Do instrumento de controle cabível

Extraí-se do contexto apresentado nos autos que a consulta é embrionária porque esse tipo de torneio normalmente ocorre no estado de São Paulo. Além disso, o Inea somente emite autorização para torneios de canto oriundos do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros – SisPass.

O SisPass é gerenciado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – Ibama, mas utilizado pelos estados para a concessão de licenças de criação amadora de pássaros, desde o advento da Lei Complementar nº 140/2011, que atribuiu aos estados a competência para autorizar novos criadores amadores de aves da ordem **passeriformes silvestres**. Veja-se: "*art. 8º São ações administrativas dos Estados: (...) XIX - aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre*".

Por sua vez, caberá ao Ibama as orientações gerais em termos de uso e proteção de espécimes da fauna silvestre, na medida da necessária cooperação entre os entes. Para tanto, vigora a Instrução Normativa – IN nº 10, de 19 de setembro de 2011, que prevê a gestão do SisPass^[1] e orienta o cadastro de criadores amadores de passeriformes da fauna silvestre nativa.

O uso e manejo de fauna silvestre em cativeiro está regulamentada pela Instrução Normativa Ibama nº 07, de 30 de abril de 2015, a qual criou o Sistema Nacional de Gestão de Fauna – SisFauna, responsável por autorizar os empreendimentos das seguintes categorias:

Art. 3º Ficam estabelecidas exclusivamente as seguintes categorias uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro para fins desta Instrução Normativa:

I - centro de triagem de fauna silvestre: empreendimento de pessoa jurídica de direito público ou privado, com finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar fauna silvestres provenientes da ação da fiscalização, resgates ou entrega voluntária de particulares, sendo vedada a comercialização;

II - centro de reabilitação da fauna silvestre nativa: empreendimento de pessoa jurídica de direito público ou privado, com finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar espécimes da fauna silvestre nativa para fins de reintrodução no ambiente natural, sendo vedada a comercialização;

III - comerciante de animais vivos da fauna silvestre: estabelecimento comercial, de pessoa jurídica, com finalidade de alienar animais da fauna silvestre vivos, sendo vedada a reprodução;

IV - comerciante de partes produtos e subprodutos da fauna silvestre: estabelecimento comercial varejista, de pessoa jurídica, com finalidade de alienar partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre;

V - criadouro científico para fins de conservação: empreendimento de pessoa jurídica, ou pessoa física, sem fins lucrativos, vinculado a plano de ação ou de manejo reconhecido, coordenado ou autorizado pelo órgão ambiental competente, com finalidade de criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre nativa em cativeiro para fins de realizar e subsidiar programas de conservação e educação ambiental, sendo vedada a comercialização e exposição;

VI - criadouro científico para fins de pesquisa: empreendimento de pessoa jurídica, vinculada ou pertencente a instituição de ensino ou pesquisa, com finalidade de criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de realizar ou subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão, sendo vedada a exposição e comercialização a qualquer título;

VII - criadouro comercial: empreendimento de pessoa jurídica ou produtor rural, com finalidade de criar, recriar, terminar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de alienação de espécimes, partes, produtos e subprodutos;

VIII - mantenedouro de fauna silvestre: empreendimento de pessoa física ou jurídica, sem fins lucrativos, com a finalidade de criar e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro, sendo proibida a reprodução, exposição e alienação;

IX - matadouro, abatedouro, e frigorífico: empreendimento de pessoa jurídica, com a finalidade de abater, beneficiar e alienar partes, produtos e subprodutos de espécimes de espécies da fauna silvestre;

X - jardim zoológico: empreendimento de pessoa jurídica, constituído de coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública, para atender a finalidades científicas, conservacionistas, educativas e socioculturais.

§ 1º Os empreendimentos das categorias a que se refere o caput devem estar cadastradas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais - CTF e autorizadas no Sistema Nacional de Gestão de Fauna - SisFauna.

(...) (grifos nossos)

De acordo com o art. 5º, inciso I, dessa IN, "*os empreendimentos que utilizam, exclusivamente,*

espécimes da fauna doméstica" não estão sujeitos às autorizações ambientais para uso e manejo de fauna. Tal dispensa é reproduzida no âmbito estadual, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução Inea nº 157, de 19 de outubro de 2018, a qual dispõe sobre as categorias de uso e manejo de **fauna silvestre nativa e exótica em cativeiro**, e utiliza o SisFauna, mantido pelo Ibama, para o controle e a gestão das informações. Confira-se:

Art. 1º. Instituir e normatizar as categorias de uso e manejo da fauna silvestre, nativa e/ou exótica, em cativeiro, no estado do Rio de Janeiro, a partir do estabelecimento de critérios, procedimentos, trâmite administrativo e premissas para a Autorização Ambiental desses empreendimentos, visando atender às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, conservação, exposição, manutenção, criação, reprodução, comercialização, abate e beneficiamento de produtos, em conformidade com o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais (CTF).

§ 1º **Para o controle e gestão das informações relativas à fauna silvestre em cativeiro, o INEA adotará inicialmente o Sistema Nacional de Gestão da Fauna Silvestre – SISFAUNA**, mantido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, podendo adotar, a seu tempo, de maneira complementar ou em substituição integral ao SISFAUNA, outros sistemas e métodos de gestão e controle de fauna, informatizados ou não.

(...)

Art. 4º **Não são sujeitos à obtenção das autorizações previstas nesta Resolução, os seguintes casos:**

I - Empreendimentos que utilizam, exclusivamente, **espécimes das espécies indicadas como domésticas** no Anexo IV desta Resolução;

(...) (g/n)

De acordo com o ofício anexado ao doc. 75165648, os eventos ornitológicos a serem realizados pela FOB contarão com passeriformes considerados domésticos pela Lei Estadual nº 8.145/2018 – a qual alterou o Código Estadual de Proteção aos Animais instituído pela Lei nº 3.900/2002, – e com psittacíformes considerados exóticos pela Resolução Inea nº 157/2018. Ocorre que alguns animais não possuirão certificado de origem emitido pelo SisFauna, tendo em vista que são considerados domésticos pelos estados de origem.

A Gerfau (75348370) afirmou que a presença de animais silvestres exóticos acende a necessidade de possível autorização, a qual somente seria dispensada frente aos animais domésticos, assim considerados no âmbito deste estado.

Como visto, não se está diante do SisPass porque o sistema regulamenta os criadores amadores de fauna silvestre nativa. Assim, há lacuna normativa que abre espaço para a utilização de métodos de interpretação jurídica, uma vez que a regulamentação existente não contempla a situação concreta exposta.

A Lei Estadual nº 6.908/2014 foi instituída para regulamentar o manejo de passeriformes da fauna silvestre nativa, incluindo todas "*as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios*". Caso se adeque ao cotidiano fiscalizatório da área técnica, é possível se valer da analogia, como método de integração do direito, para se utilizar das exigências previstas nessa lei para a realização de torneios, em que pese a presença de psittacíformes exóticos.

De todo modo, extrai-se do despacho da Gerfau (75348370) que:

É importante ressaltar que dentro do Estado do Rio de Janeiro todo estabelecimento que é autorizado a comercializar animais silvestres exóticos precisam estar regularizados/autorizados para emitir **Nota Fiscal e Certificado de Origem (documentos comprobatórios da legalidade/origem dos animais)**, então **a presença de quaisquer destes animais (passíveis de autorização) estaria condicionado a documentação como NFs e CO**. Dito isso, alguns estados possuem sistema e legislação própria, o que difere do nosso estado, **sendo assim entendemos que caso haja animais oriundos destes estados, estes deverão apresentar NFs e Guia de Transporte Animal para se tornarem legitimados do ponto de vista fiscalizatório pelo INEA**.

(grifou-se)

Para a área técnica, a apresentação de Nota Fiscal e Guia de Transporte Animal demonstra a regularidade do passeriforme e viabiliza a fiscalização do torneio, com vistas à tutela ambiental. A solução técnica não se afasta das previsões da citada Lei nº 6.908/2014, que regulamenta os passeriformes nativos. Cite-se os arts. 30 e 31 da norma, alterados pelas Leis nº 7.845/2018 e nº 9.541/2022:

Art. 30 - Os torneios de canto apenas poderão ser organizados e promovidos por entidades associativas pertencentes ao sistema confederativo, devidamente cadastradas junto ao Instituto do Ambiente – INEA – e que possuam a devida autorização.

Art. 31- Somente poderão participar de eventos os Criadores Amadores de Passeriformes devidamente cadastrados no INEA ou criadouros visitantes de outras unidades da Federação e que portem o registro dos pássaros participantes e estejam devidamente autorizados pelo seu órgão estadual competente, em situação regular e com aves registradas no SISPASS ou acompanhada de sua nota fiscal, e ainda estar associado a um clube ou associação que seja filiada a uma Federação de seu Estado de origem, ficando sob a responsabilidade da entidade organizadora do evento, do Estado do Rio de Janeiro, a homologação da inscrição dos criadores participantes.

(grifou-se)

De forma alternativa, o *caput* do art. 31 faz referência aos criadouros regulares com aves registradas no SisPass, ou acompanhadas de nota fiscal. Assim, não há óbice jurídico para que a área técnica se utilize dos documentos citados para o controle de passeriformes oriundos de outras unidades da Federação, cuja regulamentação seja distinta da utilizada por esta entidade. Além disso, orienta-se que, na falta de normativa específica sobre o tema e em caso de dúvida quanto à efetividade da fiscalização, a área técnica se utilize da Lei Estadual nº 6.908/2014 no que for compatível ao exercício da tutela ambiental, inclusive, no que se refere às demais exigências.

Quanto ao instrumento de controle cabível, o art. 39, § 1º, do Decreto Estadual nº 46.890/2019, que institui o Sistema Estadual de Licenciamento de demais instrumentos de Controle Ambiental – Selca, estabelece o cabimento de Autorização Ambiental – AA para os seguintes casos:

Art. 39. A Autorização Ambiental - AA é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental consente com a implantação ou realização de empreendimento ou atividade de curta duração, obras emergenciais e a execução de atividades sujeitas à autorização pela legislação, estabelecendo as condicionantes e restrições adequadas.

§ 1º Aplica-se a AA para:

(...)

IX - **transporte** de espécimes, partes, produtos e subprodutos da **fauna silvestre oriundos de criadouros regulares**;

X - **exposição** e uso de espécimes, partes, produtos e subprodutos da **fauna silvestre oriundos de criadouros regulares**;

(...)

§ 2º Poderá ser aplicada a AA para outros empreendimentos e atividades não relacionados no § 1º, desde que se enquadrem nos critérios estabelecidos no caput deste artigo.

(g/n)

Extrai-se do artigo que o § 2º concebe o rol do § 1º como meramente exemplificativo e amplia as hipóteses de utilização da AA para *"outros empreendimentos ou atividades (...) desde que se enquadrem nos critérios estabelecidos no caput"*.

Assim, na forma do *caput* do art. 39, mostra-se viável a emissão de AA caso a área técnica entenda (i) pela necessidade de consentimento da entidade ambiental para a realização do torneio, de curta duração; e (ii) sejam estabelecidas as condicionantes e restrições adequadas.

II.3 - Da norma prevalecente no enquadramento de animais domésticos

Quanto ao último questionamento, esta Procuradoria foi instada a se manifestar sobre a norma prevalecente em relação à lista de animais domésticos a ser considerada para o enquadramento dos passeriformes participantes do evento. Tal dúvida possui o seguinte contexto, consoante despacho de doc. 75484586:

Ademais, acrescentamos outra dúvida que surgiu, após contado da FOB com a Gerfau: qual a lista de animais domésticos deve prevalecer?

O questionamento se faz necessário porque no estado do Rio de Janeiro existem duas normas que

listam os animais considerados domésticos: a, primeira, é a Resolução INEA n.º 157/2018 e, a segunda, hierarquicamente superior e posterior à Resolução Inea n.º 157/2018, é a Lei Estadual n.º 3.900, de 19 de julho de 2002, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais no estado do Rio de Janeiro.

A Lei Estadual n.º 3.900, de 19 de julho de 2002, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais cita o Anexo II e classifica os animais domésticos da seguinte forma:

ANEXO II

DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

ESPÉCIES DOMÉSTICAS - em conformidade com anexo 1 da Portaria IBAMA n.º 093-N, de 7 de julho de 1998.

A princípio entende-se que vigoraria a Lei Estadual n.º 3.900/2022, pois é posterior a Resolução Inea 157/2018. Entretanto, vale destacar que a lei estadual cita "espécies domésticas - **em conformidade com o anexo 1 da Portaria IBAMA n.º 093-N, de 7 de julho de 1998**", **que atualmente já está regulada pelo Ibama por nova Portaria, a Portaria n.º 2489, de 09 de julho de 2019.**

(grifou-se)

Portanto, o conflito ocorre entre o Anexo IV da Resolução Inea n.º 157/2018 e o Anexo II da Lei Estadual n.º 3900/2002, alterada pela Lei n.º 8.145/2018.

O Manual de Redação Oficial do Estado do Rio de Janeiro^[2] distingue "lei" de "resolução" nos seguintes termos:

13 LEI

13.1 CONCEITO - **É a ordem ou regra imposta à obediência de todos, pela autoridade competente.**

OBSERVAÇÃO - O processo de formação da Lei, previsto no art.112 e seguintes da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, é deflagrado pelo Projeto de Lei.

(...)

25 RESOLUÇÃO

25.1 CONCEITO - **Ato assinado por Secretários de Estado e/ou titulares de órgãos diretamente subordinados ao Governador do Estado, visando a instruir normas a serem observadas no âmbito da respectiva área de atuação.**

OBSERVAÇÃO: Denominar-se-á Resolução Conjunta quando o assunto abranger área de competência de mais de um órgão e for assinada por mais de um titular de órgão.

(g/n)

A Resolução Inea n.º 157/2018 é válida. Aliás, trata-se de norma de ampla tecnicidade que especifica o procedimento a ser seguido pela autarquia ambiental para o efetivo controle do uso e do manejo da fauna silvestre, nativa e exótica, em cativeiro. No entanto, frente ao conflito, em tese deve prevalecer a disposição legal. Porém, o rol não se submete, salvo melhor juízo, ao princípio da legalidade em sentido estrito. É possível que normativa técnica do órgão ambiental preveja rol mais restritivo do ponto de vista da tutela ambiental, o que deve ser objeto de análise pelas áreas técnicas do Instituto.

Na oportunidade, orienta-se que a resolução seja atualizada, de forma a se adequar aos ditames legais.

Além disso, cabe destacar que a jurisprudência dominante tende a decidir que prevalece a norma que assegure a mais ampla garantia ambiental, o que normalmente se faz pela norma mais restritiva. Cite-se a tese firmada no Tema n.º 1.010 do Superior Tribunal de Justiça: *"Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade."*

Assim, entende-se pela prevalência da Lei Estadual n.º 3900/2002, alterada pela Lei n.º 8.145/2018 se o rol for mais protetivo.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

(i) a viabilidade do torneio pode ser extraída da Resolução Seappa nº 55, de 02 de fevereiro de 2024, a qual não restringe eventos no Município de Miguel Pereira;

(ii) a área técnica pode se valer dos documentos citados no despacho de doc. 75348370, com vistas à fiscalização ambiental, sem prejuízo de outras medidas adequadas à efetividade da tutela ambiental;

(iii) na falta de normativa específica sobre o tema e em caso de dúvida quanto à efetividade da fiscalização, a área técnica poderá se utilizar, por analogia, da Lei Estadual nº 6.908/2014, no que for compatível ao caso concreto, para o exercício da tutela ambiental;

(iv) o art. 39 do Selca viabiliza a emissão de AA para a realização do torneio, que conterà as condicionantes e restrições adequadas, caso a área técnica entenda pela necessidade de consentimento da entidade ambiental;

(v) prevalece a Lei Estadual nº 3.900/2002, alterada pela Lei nº 8.145/2018, para a identificação das espécies domésticas no âmbito do estado do Rio de Janeiro, se o rol for mais protetivo que o da normativa infralegal; e

(vi) diante do conflito entre uma lei estadual e uma resolução desta autarquia, orienta-se que a norma seja atualizada com a maior brevidade possível.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Rafaella Ribeiro de Carvalho
Gerente de Ambiental
Inea/Proc/Gerdam - ID nº 5128395-6

VISTO

Aprovo o Parecer nº 28/2024 - RRC - Gerdam/Proc/Inea (SEI nº 132/2024), no âmbito do SEI-070002/008898/2024.

À **Dirbape**, em devolução.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

[1] Informações disponíveis em < https://www.ibama.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=610&Itemid=573 >
Acessado em 31/05/2024.

[2] Disponível em < <https://www.rj.gov.br/tecnologia/sites/default/files/arquivo-paginas/MANUAL%20DE%20REDAC%CC%A7A%CC%83O%20OFICIAL%20ESTADO%20DO%20RIO%20DE%20JANEIRO.pdf> >
> Acessado em 01/06/2024. Pág. 53 e 78.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 03/06/2024, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Ribeiro de Carvalho, Gerente**, em 03/06/2024, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **75806658** e o código CRC **CE0FAB8B**.

Referência: Processo nº SEI-070002/008898/2024

SEI nº 75806658